

AO ESCRITÓRIO DA OEI NO BRASIL

Ref.: Licitação nº 12105/2025 OEI-COP30

H&W VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.527/0001-63 e **H&W VIAGENS E TURISMO LTDA SCP**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.509.564/0001-01 (em conjunto, “H&W”), integrantes do Grupo Águia, já qualificadas no presente processo, vêm, por meio de seus advogados, com base na cláusula 12 do Edital da Licitação e no item 20.3 do procedimento de contratação da OEI, vem interpor

APELAÇÃO

contra a r. decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo¹, requerendo seja encaminhado ao Departamento Jurídico da Secretaria Geral da OEI.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2025.

José Guilherme Berman
OAB/RJ nº 119.454



Luis Marcelo Abdalla Jaued
OAB/RJ nº 170.049



Daniela Coelho
OAB/DF nº 41.400

¹ A decisão foi recebida pela H&W em 1/10/2025. Considerando o prazo de três dias úteis, nos termos do art. 12 do Edital e do item 20.3 do procedimento da OEI, é tempestivo este recurso.

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA SECRETARIA GERAL DA OEI

Ref.: Licitação nº 12105/2025 OEI-COP30

RAZÕES DE APELAÇÃO

H&W VIAGENS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.527/0001-63 e **H&W VIAGENS E TURISMO LTDA SCP**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.509.564/0001-01 (em conjunto, “H&W”), integrantes do Grupo Águia, já qualificadas no presente processo, vêm, por meio de seus advogados, com base na cláusula 12 do Edital da Licitação e no item 20.3 do procedimento de contratação da OEI, vem interpor **APELAÇÃO**, referente à Licitação nº 12105/2025 OEI-COP30, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para, com foco na realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP30), (i) fornecer transportes para o atendimento dos participantes da Conferência, (ii) implementar serviço de tecnologia para o monitoramento de frota de veículos e oferecimento de informação ao usuário em tempo real, e (iii) prover equipe para operação de transporte no decorrer do evento, conforme especificações e detalhes contidos no Anexo “A” – Termo de Referência do Edital (“TR”).

Trata-se de apelação com a finalidade de reformar a decisão proferida pela Diretoria da OEI no Brasil no sentido de conhecer e “*negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão proferida na Ata de Adjudicação Provisória, datada do dia 25 de setembro de 2025*” (“Decisão Apelada”).

I. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO APELADA

1. Conforme se demonstrará a seguir, com a devida vênia, a Decisão Apelada merece reforma inicialmente por ter simplesmente ignorado quase a totalidade dos argumentos apresentados pela H&W em seu recurso. Veja-se que não são argumentos subjetivos que dependem de uma ou outra interpretação. Trata-se, por exemplo, da concessão de pontuação máxima no quesito “*Comprovação de funcionamento há, pelo menos, 10 (dez) anos*” para empresa comprovadamente constituída há apenas 3 anos, dentre outras aberrações jurídicas, que a Comissão escolheu ignorar.
2. No pouco que disse, a decisão ora recorrida defende ser adequado considerar um mero currículo unilateralmente redigido pelo licitante, sem qualquer corroboração documental, como se atestado fosse.
3. Sobre o ponto, a Comissão alega que “*Curriculo acompanhado de contratos já encerrados ou em execução é um documento apto a comprovar experiência*”. Ocorre que **não há qualquer contrato anexado aos autos**.
4. Há apenas crachás e certificados (em variados idiomas) que não comprovam a realização de qualquer das atividades exigidas no edital, como quantitativos de ônibus operados, por exemplo. A Comissão se baseou única e exclusivamente em frases do currículo (relembre-se, redigidas unilateralmente pelo licitante) para realizar a pontuação na quase totalidade dos itens.

5. Além disso, computou pontuação referente a informações contidas em um atestado que apontava prestação de serviços em momento anterior à própria constituição da empresa. Ainda que a experiência do sócio possa ser considerada, ela precisaria estar corroborada por documentos, ou ao menos discriminada no referido atestado, o que não foi o caso.
6. Ainda, a Comissão afronta a isonomia ao conferir à H&W rigidez completamente incompatível com aquela conferida à Trevo. Por exemplo, apesar de confiar em um currículo unilateralmente redigido pela Trevo para pontuar na maioria dos quesitos, a Comissão deixou de considerar o atestado da Copa do Mundo no Brasil como prova suficiente de que a H&W realizara atividades na Região Norte. A H&W, além de atestado (e não meros crachás ou um currículo), apresentou vídeos de atividades sendo realizadas em Manaus (AM), na região Norte do Brasil, o que, inclusive, já era público e notório, considerando o conhecimento geral acerca da Copa do Mundo FIFA 2014.
7. Dessa forma, considerando que os pontos do recurso não foram sequer analisados pela Comissão, a H&W os reapresenta a seguir, na esperança de que sejam finalmente apreciados por esse d. Departamento Jurídico.

II. VÍCIOS NA ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DA TREVO

8. Conforme se demonstrará a seguir, a análise acerca da documentação da Trevo contém inconsistências significativas que impõem a sua revisão. Ao final, se verá que a Trevo não possui qualificação técnica suficiente para atingir o mínimo de 50 pontos e deve ser desclassificada, na forma do item 10.1.V do Edital.

A. Experiência com eventos de grande público (Item 11.2 do TR)

9. A Trevo recebeu pontuação máxima em ambos os quesitos relacionados à experiência com eventos de grande público (item 11.2 do TR), de realização de operação com ônibus em eventos com público total mínimo de (i) 50.000 e (ii) 100.000 pessoas cada um. Essa pontuação sugere que a Trevo comprovou ter realizado 5 eventos com público total de 50.000 pessoas e 1 evento com público total de 100.000 pessoas.

10. Como documentação avaliada a Comissão indicou (i) a carta de recomendação da CONMEBOL; e (ii) o currículo do sócio administrador da Trevo sobre a realização de operação com ônibus nas Paraolimpíadas Rio2016. Entretanto, ambos os documentos são imprestáveis à comprovação do item 11.2 do TR.

(i) Carta de recomendação da CONMEBOL

11. O documento alegadamente atesta que a Trevo teria colaborado com a Conmebol desde 2020, tendo participado de eventos com mais de 50.000 passageiros, como as Copas Libertadores de 2020, 2022 e 2023 e a Copa América de 2024. O documento, entretanto, contém diversas inconsistências que afastam a sua idoneidade e impõem a sua desconsideração por esta OEI.

12. Em primeiro lugar, em consulta ao CNPJ da Trevo, vê-se que a empresa foi constituída apenas em 2022², o que, naturalmente, torna impossível que a empresa tenha colaborado com a Conmebol desde 2020, **dois anos antes de sua constituição**.

13. Além disso, o mesmo atestado teria sido emitido duas vezes, na mesma data (01/09/2025), mas com textos diferentes. Inicialmente, foi apresentado à fl.

² Consulta ao CNPJ 44.858.469/0001-31.

323, mas com informações que não atendiam as exigências do Edital. Posteriormente, foi reapresentado à fl. 364, com exatamente as informações solicitadas pelo primeiro relatório de avaliação das propostas técnicas, **mas com a mesma data.**

14. É, no mínimo, questionável que uma instituição com o renome da Conmebol tenha emitido (i) dois atestados (ii) na mesma data, (iii) com informações distintas, (iv) que foram apresentados pela Trevo em momentos distintos, (v) sendo um deles com as exatas informações solicitadas pela OEI, e (vi) ambos contendo informação impossível, de que a Trevo prestava serviços para a Conmebol dois anos antes da sua constituição.

15. Essa quantidade absurda de inconsistências deveria demandar ao menos que a Comissão se cerque dos cuidados necessários em relação à documentação apresentada, para se certificar de sua idoneidade e garantir a lisura do certame.

16. Mas não param por aí os defeitos do atestado. O documento aponta que a Trevo atuou *“em eventos de grande porte, totalizando mais de 50.000 passageiros”*, o que sugere que todos os eventos em questão somam 50.000 passageiros. Ocorre que o item 11.6 do TR é claro ao determinar que *“não é permitida a soma de eventos distintos para comprovar o cumprimento de um mesmo critério, de modo que cada evento deverá, isoladamente, atender aos requisitos exigidos”*.

17. Em outras palavras, se todos os eventos indicados no atestado somam 50.000, é evidente que nenhum deles, isoladamente, atinge esse mesmo quantitativo, que é o mínimo necessário para que o documento possa pontuar. Por esse motivo, a Trevo não poderia ter recebido nenhum único ponto com base nesse atestado.

18. Ainda que os tantos vícios acima pudessem ser superados – e não podem –, tal atestado serviria, no máximo, a comprovar a realização de 3 eventos –

aqueles posteriores à constituição da empresa –, totalizando **6 pontos** em relação a públicos de ao menos 50.000 pessoas. Não é possível pontuar como evento de mais de 100.000 pessoas, pois o atestado não traz essa indicação.

(ii) Curriculo do Sócio Administrador

19. Foi com enorme surpresa que a H&W observou que essa Comissão considerou o **currículo** apresentado pelo Sócio Administrador da Trevo para pontuação neste e em diversos outros itens do TR, **como se atestado fosse!**

20. **É evidente que um currículo apócrifo, redigido unilateralmente pelo licitante, sem nenhum vestígio de validação por quem quer que seja – quanto menos pelos destinatários dos serviços que alega ter prestado – não pode, em hipótese nenhuma, ser considerado documento idôneo a comprovar de forma inequívoca a experiência prévia de um licitante.**

21. Ora, fosse o contrário, bastaria uma única autodeclaração do próprio licitante dizendo que cumpre integralmente o item 11 do TR, para que a ele fossem conferidos os 100 pontos disponíveis. Nada mais absurdo. É óbvio que o único meio de prova idôneo que se pode aceitar são atestados emitidos pelos destinatários dos serviços cuja execução se pretende comprovar.

22. Não à toa, o procedimento de contratação da OEI determina no seu item 9.3.2 que a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de “*atestados, declarações, ou outros documentos, que comprovem execução de contratos de serviços ou fornecimentos similares ao objeto do que se deseja contratar, emitidos por pessoa jurídica, pública ou privada, declarando a boa e regular execução de contratos já encerrados ou em execução*”. Não é preciso explicar como um currículo apócrifo unilateralmente produzido pelo próprio licitante não se enquadra nesse critério.

23. Na mesma linha são os itens 11.7, 11.8 e 11.9 do TR, que são claros ao apontar que a prova da experiência exigida nos itens 11.2 a 11.5 do TR se dará por meio de atestados – e não autodeclarações.

24. Não bastasse, o documento foi apresentado em inglês, sem a devida tradução, em contrariedade ao que dispõem os itens 10.5, 10.6 e 14.6 do TR, motivo pelo qual sequer deveria ter sido aceito.

25. Dessa forma, qualquer pontuação atribuída à Trevo por meio do supracitado currículo deve ser zerada.

B. Experiência em gerenciar operações com utilização de ônibus para deslocamento de pessoas (Item 11.3 do TR)

26. A Trevo recebeu 4, 5 e 0 pontos em relação aos quesitos de comprovação de realização de operação com utilização de, respectivamente, 100, 200 ou 300 ônibus cada uma. Assim, se conclui que a Comissão entendeu que a Trevo comprovou ter participado de 2 eventos com mais de 100 ônibus e 1 evento com mais de 200 ônibus.

27. Como documentação avaliada a Comissão indicou o currículo do sócio administrador da Trevo que, supostamente comprovaria a “*operação com utilização de 157 ônibus, Expo 2020 Dubai e 118 ônibus na Paraolimpíada do Rio de Janeiro 2016, fls. 322/321*”. Além disso, presume-se que também tenha sido considerado o atestado alegadamente emitido pela Conmebol.

28. Assim como no item I.A, a documentação apresentada é imprestável também à comprovação do item 11.3 do TR, sendo necessária a sua desconsideração. Vejamos:

(i) Carta de recomendação da CONMEBOL

29. Apesar de sequer ter sido indicado pela Comissão nos relatórios de avaliação das propostas técnicas como documento avaliado para a pontuação do item, a H&W pressupõe que essa carta tenha sido utilizada para pontuar no quesito acima de 200 ônibus.

30. A propósito, esse é um dos itens com a pontuação majorada após a reapresentação da carta da Conmebol com a informação sobre o número de ônibus adicionada. No primeiro relatório a pontuação da Trevo foi zero e no segundo, foi de 5 pontos.

31. Ocorre que, como demonstrado no item I.A.(i) a cima, a carta sequer deveria ter sido considerada, pelo que a pontuação precisa ser zerada.

(ii) Currículo do Sócio Administrador

32. Reitera-se aqui o quanto exposto no item I.A.(ii) acima, no sentido de que não se pode, em hipótese alguma, considerar um currículo como se atestado fosse, para fins de experiência prévia.

33. O que se observa é que os atestados da Expo 2020 Dubai e das Olimpíadas de 2016 não trazem qualquer informação quanto à utilização de ônibus, limitando-se a atestar que o sócio da Trevo prestou serviços para os eventos.

34. A informação quanto aos ônibus utilizados nos eventos consta exclusivamente daquele imprestável currículo, em frases incluídas pelo próprio Sr. Alexandre Leão:

35. Dessa forma, considerando que são informações que não constam de nenhum documento probatório, deve ser atribuída nota zero aos quesitos a que se referem, conforme descrito no item I.A.(ii).

C. Experiência com eventos internacionais (Item 11.4 do TR)

36. A Trevo recebeu nota máxima (10 pontos) em relação ao quesito de comprovação de realização de operação com ônibus em eventos internacionais, o que indica que a Comissão considerou que a Trevo teria comprovado a participação em 5 eventos internacionais.

37. Como documentação avaliada a Comissão indicou (i) a carta de recomendação da Conmebol; e (ii) o currículo do sócio administrador da Trevo.

38. Novamente, como comprovado no item I.A, a documentação é imprestável também à comprovação do item 11.4 do Termo de Referência do Edital, sendo necessária a sua desconsideração.

(i) Carta de recomendação da CONMEBOL

39. Como trazido no item I.A.(i), o documento alegadamente atesta que a Trevo tem colaborado com a Conmebol desde 2020, tendo participado de eventos que totalizam mais de 50.000 passageiros, como as Copas Libertadores de 2020, 2022 e 2023 e Copa América de 2024. Como dito, não pode ser considerada a informação de que a Trevo teria colaborado com um evento em 2020, dois anos antes de sua constituição, em 2022.

40. Dessa forma, ainda que fosse possível superar todos os vícios que invalidam o alegado atestado da Conmebol, jamais se poderia considerar uma informação que, na interpretação mais benevolente, foi inserida por engano. Dessa forma, apenas poderiam ser considerados 3 eventos, com o total de 6 pontos.

(ii) Curriculo do Sócio Administrador

41. O relatório de avaliação técnica aponta que o currículo do sócio administrador também foi considerado para pontuar nesse quesito.

42. Aqui, reiteram-se os argumentos apontados acima, que impedem que o indigitado currículo seja sequer considerado pela Comissão. Por esse motivo, não se pode atribuir qualquer ponto às informações dele constantes.

D. Portfolio de clientes (Item 11.10 do TR)

43. A Trevo recebeu nota máxima (10 pontos) em relação ao quesito de comprovação de execução de contratos de realização de eventos junto a organismos ou instituições internacionais, tendo sido entendido que comprovou a execução de 5 eventos com tais entidades.

44. Como documentação avaliada a Comissão indicou (i) a carta de recomendação da Conmebol; e (ii) o currículo do sócio administrador da Trevo.

45. Assim como esclarecido nos itens anteriores, notadamente o item C, os documentos avaliados pela Comissão não servem ao cumprimento do item 11.10 do Edital.

(i) Carta de recomendação da CONMEBOL

46. Como trazido no item I.A.(i), o documento alegadamente atesta que a Trevo colaborou com a Conmebol na Copa Libertadores 2020. Como dito, não pode ser considerada a informação de que a Trevo teria colaborado com um evento em 2020, dois anos antes de sua constituição, em 2022.

47. Dessa forma, ainda que fosse possível superar todos os vícios apontados anteriormente, que invalidam o alegado atestado da Conmebol, jamais se poderia considerar uma informação que, na interpretação mais benevolente, foi inserida

por engano. Dessa forma, apenas poderiam ser considerados 3 eventos, com o total de 6 pontos.

(ii) Currículo do Sócio Administrador

48. O relatório de avaliação técnica aponta que o currículo do sócio administrador também foi considerado para pontuar nesse quesito.

49. Aqui, reiteram-se os argumentos apontados acima, que impedem que o indigitado currículo seja sequer considerado pela Comissão. Por esse motivo, não se pode atribuir qualquer ponto às informações dele constantes.

E. Qualificação dos profissionais (Item 11.11 do TR)

50. A Trevo recebeu nota máxima (2 e 3 pontos) em relação ao quesito de (i) equipe com, no mínimo, 10 profissionais com 10 anos de experiência na realização de eventos; e (ii) equipe com, no mínimo, 5 profissionais com experiência na realização de eventos com público estimado de, pelo menos, 50.000 pessoas.

51. Como documentação avaliada, a Comissão indicou todas as folhas relacionadas aos arquivos de cada uma das pessoas físicas indicadas, sem discriminar o que foi e o que não foi considerado para a pontuação – dentre elas, currículos apócrifos (alguns em inglês), fotos de crachás, fotos de cartas de agradecimento sem qualquer mínima informação sobre o serviço prestado no evento, cartas em árabe sem qualquer possibilidade de compreensão etc.

(i) equipe com, no mínimo, 10 profissionais com 10 anos de experiência na realização de eventos

52. A ausência de motivação quanto à documentação retira da H&W a possibilidade de contraditar a avaliação feita pela Comissão. Não obstante, em

um exercício hipotético de extrapolação, a H&W considerou cada um dos documentos das pessoas físicas indicadas pela Trevo (que sequer são seus funcionários habituais), ainda que não os considere documentos idôneos. Ainda assim, só foi possível chegar a 9 nomes (portanto, menos do que os 10 exigidos pelo Edital), não tendo sido possível compreender a pontuação auferida pela Comissão.

53. De fato, não foi possível encontrar qualquer documento que demonstre (quanto menos comprove) a experiência de Felipe Sheid Trópia Martins, Gustavo Wagner Nunes Balieiro e Kenneth Joseph Rodriguez Coto.

54. Resta clara a obstrução à ampla defesa e ao contraditório ao não haver indicação dos atestados considerados para contar a pontuação de cada uma das pessoas físicas indicadas. De toda sorte, a pontuação referente ao item deve ser desconsiderada, pois não atende o marco de 10 profissionais.

(ii) equipe com, no mínimo, 5 profissionais com experiência na realização de eventos com público estimado de, pelo menos, 50.000 pessoas.

55. Assim como no item (i), a ausência de motivação quanto à documentação retira da H&W a possibilidade de contraditar a avaliação feita pela Comissão. A H&W desconhece os documentos considerados e, portanto, tem o seu direito ao contraditório e à ampla defesa cerceados.

F. Tempo de atuação no mercado (Item 11.12 do TR)

56. A Trevo recebeu nota máxima (10 pontos) em relação ao quesito de comprovação de funcionamento há, pelo menos, 10 (dez) anos no mercado, com atuação em grandes eventos ou na realização de operação com ônibus.

57. Como documentação avaliada a Comissão indicou (i) a carta de recomendação da Conmebol; e (ii) o currículo do sócio administrador da Trevo.

58. Aqui se depara com mais um absurdo: requer-se a comprovação de funcionamento há mais de 10 anos, mas uma empresa comprovadamente constituída há 3 anos, em 2022, foi, inacreditavelmente, capaz de atingir a pontuação máxima!

59. Veja-se que aqui não se exige a demonstração de experiência prévia, a existência de uma equipe experiente etc. Essa demonstração foi requerida nos quesitos anteriores.

60. Aqui o critério é extremamente objetivo: “*Comprovação de funcionamento há, pelo menos, 10 (dez) anos*”. Tamanha objetividade não permite flexibilizações, interpretações ou criatividade: se a empresa não tiver sido constituída há pelo menos 10 anos, ela não poderá pontuar no quesito.

61. E é exatamente o que ocorre aqui! A Trevo foi constituída apenas em 2022, há 3 anos. Portanto, não existe qualquer cenário possível em que seja lícito dizer que ela comprovou o seu “funcionamento” há mais de 10 anos.

62. Dessa forma, são irrelevantes os documentos considerados pela Comissão. De início, o currículo do sócio da empresa, como já exaustivamente demonstrado, é imprestável em seu todo. Ainda que não fosse, se muito, serviria apenas para se alegar que ele, pessoa física, possui mais de 10 anos de experiência, mas nunca para comprovar que a Trevo, pessoa jurídica da qual ele é sócio, está em funcionamento há mais de 10 anos.

63. Quanto ao atestado da Conmebol, sequer é possível compreender por que ele foi considerado pela Comissão. O documento alegadamente atesta que a Trevo presta serviços para a Conmebol há apenas 5 anos (o que, relembre-se, sequer é possível), não se prestando, naturalmente, a comprovar o funcionamento da Trevo há mais de 10 anos.

64. Dessa forma, tendo sido comprovado que a Trevo não possui mais de 10 anos de funcionamento (tendo apenas 3), é necessária a atribuição de pontuação 0 nesse quesito.

65. Diante de todo o exposto, mesmo em uma interpretação benevolente, considerando que seria aproveitável alguma informação contida no atestado da Conmebol, a pontuação da Trevo deve ser reduzida, nos seguintes termos:

Quesito	Pontuação atual	Nova pontuação
A. Experiência com eventos de grande público	20	12
B. Experiência em gerenciar operações com utilização de ônibus para deslocamento de pessoas	9	5
C. Experiência com eventos internacionais	10	6
D. Portfolio de clientes	10	6
E. Qualificação dos profissionais	5	3
F. Tempo de atuação no mercado	10	0
Pontuação total obtida	64	32

III. NECESSÁRIA RECONTAGEM DE PONTOS DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA H&W

66. De início, é importante ressaltar que a revisão aqui pretendida é impositiva mesmo caso a OEI entenda por manter a desclassificação da proposta de preço da H&W. Isso porque, considerando-se a publicidade e visibilidade do COP30 e da presente licitação, a atribuição de pontuação abaixo do devido causa à H&W relevante impacto reputacional perante o mercado e seus clientes.

67. Dito isso, a H&W teve sua pontuação descontada nos seguintes itens:

- i) **11.3.a:** foram descontados 4 pontos, pois foram considerados apenas 3 atestados (valendo 2 pontos cada), em vez do limite de 5 (o que totalizaria os 10 pontos disponíveis);

- ii)* **11.10.b:** foram descontados 10 pontos, pois não foi considerado nenhum atestado de serviços prestados para entidades internacionais;
- iii)* **11.11.a:** foram descontados 2 pontos, pois não foi considerado que a H&W conta com pelo menos 10 profissionais com pelo menos 10 anos de experiência.
- iv)* **11.5:** foram descontados 5 pontos, pois não foi considerada a realização de eventos na região Norte; e
- v)* **11.10.a:** foram descontados 5 pontos, pois a H&W não comprovou a realização de eventos com a Administração Pública.

68. A H&W concorda com o item “v)” acima, pois de fato não comprovou que realizou eventos com a Administração Pública. Contudo, entende que os descontos indicados nos itens “i)” a “iv)” acima foram indevidos. Por isso, requer a recontagem da sua pontuação, para que a ela sejam acrescidos os 21 pontos indevidamente descontados, pelos motivos que passa a expor.

A. ITEM 11.3.A

69. O referido item busca a comprovação de realização de até 5 eventos com utilização de, no mínimo, 100 ônibus. Ocorre que, apesar de a H&W ter apresentado 7 atestados que fazem essa comprovação, apenas 3 foram considerados.

70. De fato, essa comprovação é feita pelos seguintes atestados: *(i)* Lolapalooza 2018 (153 ônibus); *(ii)* Lolapalooza 2023 (260 ônibus); *(iii)* Primavera Sound Brasil 2023 (122 ônibus); *(iv)* Tomorrowland Brasil 2023 (700 ônibus); *(v)* Tomorrowland Brasil 2024 (462 ônibus); *(vi)* Esperança Rio 2022 (400 ônibus); e *(vii)* HBS – Copa do Mundo (180 ônibus (11 mil diárias ao longo de 60 dias)).

71. A propósito, os 6 primeiros atestados citados acima **são mencionados pela própria Comissão no Relatório**. Contudo, por algum motivo, a sua pontuação não foi considerada, apesar de superarem o limite de 5 atestados permitido pelo Edital. Dessa forma, sendo certo que, **conforme reconhecido pela própria Comissão**, a H&W apresentou atestados que superam o limite estabelecido no Edital, impõe-se a revisão da sua pontuação para o item 11.3.A, conferindo-lhe 10 pontos em vez dos 6 que lhe foram atribuídos.

B. ITEM 11.10.B

72. O referido item busca a comprovação de realização de até 5 eventos com entidades internacionais. Ocorre que, apesar de a H&W ter apresentado 10 atestados que fazem essa comprovação, nenhum deles foi considerado.

73. De fato, essa comprovação é feita pelos seguintes atestados, todos firmados por entidades internacionais (conforme declaração **que consta dos próprios atestados**), que promovem os referidos eventos em diversas localidades ao redor do mundo: **(i)** Lolapalooza 2017; **(ii)** Lolapalooza 2018; **(iii)** Lolapalooza 2023; **(iv)** Primavera Sound Brasil 2023; **(v)** Tomorrowland Brasil 2023; **(vi)** Tomorrowland Brasil 2024; **(vii)** Esperança Rio 2022 (promovido pela Billy Graham, entidade religiosa internacional sediada nos Estados Unidos); **(viii)** HBS – Copa do Mundo (empresa de mídia internacional sediada na Suíça); **(ix)** Copa do Mundo FIFA 2014; e **(x)** Copa América CONMEBOL 2019.

74. A propósito, as duas últimas entidades citadas acima (FIFA e CONMEBOL) **são utilizadas pelo próprio Edital como exemplo de entidades internacionais (item 11.10.B do Termo de Referência)**. Além disso, **o item 11.4 do Edital reconhece os eventos Lolapalooza e Tomorrowland como exemplos de eventos internacionais** (assim como a Copa do Mundo FIFA e a Copa América CONMEBOL, também mencionadas acima). É evidente que, **em sendo**

eventos internacionais, as entidades que os promovem também são entidades internacionais, motivo pelo qual os atestados emitidos por elas devem ser considerados para esse quesito.

75. Contudo, contraditoriamente, a sua pontuação não foi considerada. No fim do dia, apesar de a H&W ter apresentado o dobro do limite de 5 atestados permitido pelo Edital, a Comissão não considerou nenhum deles, atribuindo-lhe pontuação zero. Dessa forma, sendo certo que, **conforme reconhecido pelo próprio Edital**, a H&W apresentou atestados que superam o limite estabelecido no Edital, impõe-se a revisão da sua pontuação para o item 11.10.B, conferindo-lhe 10 pontos para o quesito.

C. ITEM 11.11.A

76. O referido item busca a comprovação de que a licitante conta com pelo menos 10 profissionais com pelo menos 10 anos de experiência. Tal comprovação foi feita por meio de declarações emitidas pelos funcionários, por meio das quais indicavam (i) sua experiência prévia, todos com mais de 10 anos; e (ii) que estavam de acordo com a sua indicação para o projeto.

77. Apesar de ter acatado a documentação para 8 dos 10 profissionais, a Comissão entendeu que não teriam sido apresentadas as declarações referentes a 2 deles (Thiago Goulart Bouça e Mariana Pinto Ribeiro). Ocorre que, ao contrário do que consta do Relatório, essas declarações foram sim apresentadas. De fato, conforme se nota do *e-mail* datado de 17/09/2025, tais declarações constam do documento “H&W.zip”, que foi a ele anexado. Compulsando os autos físicos, foi possível verificar que tais documentos, apesar de terem sido devidamente enviados (como comprova o supracitado email), não foram impressos e anexados aos autos. De toda forma, para fins de identificação, a

H&W apresenta novamente tais documentos, reiterando que não são documentos novos, posto que já foram apresentados anterior e tempestivamente.

78. Dessa forma, tendo a H&W comprovado que possui em seus quadros 10 funcionários com mais de 10 anos de experiência, impõe-se a revisão da sua pontuação para o item 11.11.A, conferindo-lhe 2 pontos para o quesito.

D. ITEM 11.5

79. O referido item busca a comprovação de que a licitante realizou pelo menos um evento na região Norte do Brasil. Ocorre que, apesar de a H&W ter apresentado 2 atestados que fazem essa comprovação, nenhum deles foi considerado.

80. De fato, essa comprovação é feita pelos seguintes atestados: (i) Copa do Mundo FIFA 2014; e (ii) Confederação Brasileira de Futebol.

81. Sobre esse ponto, a H&W relembra que a Copa do Mundo FIFA 2014 (no âmbito da qual a H&W prestou, entre outros, serviços de fretamento de ônibus), como é de pleno conhecimento geral, contou com eventos ao redor de todo o país, inclusive na cidade de Manaus (AM), na Região Norte do Brasil.

82. De fato, os vídeos institucionais apresentados no mesmo *e-mail* enviado em 17/09/2025³ demonstram detalhes dos serviços prestados, inclusive que contou com operações na cidade de Manaus (AM). Reitera-se que tal vídeo não é um documento novo, pois já foi apresentado anteriormente.

83. Dessa forma, os serviços prestados à CBF também envolvem diversos eventos realizados ao redor do Brasil, incluindo diversas cidades da Região Norte.

³ <https://drive.google.com/drive/folders/1TA-3CZCm9gxGO6G-wBmaapHNzSUTHSGC?usp=sharing>

84. Assim, está comprovada a prestação de serviços pela H&W na Região Norte e, portanto, atendido o item 11.5 do Termo de Referência. Assim, impõe-se a revisão da pontuação da H&W para o item 11.5, conferindo-lhe 5 pontos para o quesito.

85. Diante de todo o exposto, requer-se a revisão da pontuação conferida à H&W (74 pontos), para que a ela sejam acrescidos os 21 pontos que foram indevidamente descontados pelos motivos acima, perfazendo um total de 95 pontos.

86. Para melhor referência, veja-se abaixo tabela indicando o cumprimento de cada um dos itens em questão por cada um dos atestados apresentados.

EDITAL			ATESTADOS														RELATÓRIO	
Item	Exigência	Pontuação	Lola 17	Lola 18	Lola 23	Prima 23	TML 23	TML 24	Graham	Copa	CBF	Conmebol	HBS	Declarações	TOTAL	LIMITE	Pontuação	Diferença
11.3.a	100 Ônibus	5x2=10	0	2	2	2	2	2	2	0	0	0	2	0	14	10	6	4
11.10.b	Cliente Inter	5x2=10	2	2	2	2	2	2	2	2	0	2	2	0	20	10	0	10
11.11.a	10 func 10 anos	1x2=2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	2	0	2
11.5	Região Norte	1x5=5	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	10	5	0	5
																	TOTAL	21

IV. CONCLUSÃO

87. Diante de todo o exposto, requer-se

- a revisão da pontuação conferida à Trevo (64 pontos), para que sejam reduzidos 32 pontos que foram indevidamente computados pelos motivos acima, perfazendo um total de 32 pontos, com a consequente desclassificação da empresa em razão de não ter atingido o limite de 50 pontos, conforme previsto no item 10.1.V do Edital;
- a revisão da pontuação conferida à H&W (74 pontos), para que a ela sejam acrescidos os 21 pontos que foram indevidamente descontados pelos motivos acima, perfazendo um total de 95 pontos, ainda que se

decida pela manutenção da desclassificação da sua proposta de preço.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2025.

José Guilherme Berman
OAB/RJ nº 119.454



Luis Marcelo Abdalla Jaued
OAB/RJ nº 170.049



Daniela Coelho
OAB/DF nº 41.400